

## **PARECER JURÍDICO Nº 36/2025**

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

### **REFERÊNCIA: PLO 31/2025**

**Autoria:** Poder Executivo

**Projeto de Lei Ordinária:** "Altera as Leis Municipais nº 4.585, de 26 de outubro de 2021 e nº 4.745, de 23 de fevereiro de 2023".

Senhores Vereadores,

Algumas importantes questões se fazem necessárias serem aprofundadas neste projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Primeiramente, é necessário sempre relembrar que esta Assessoria Jurídica se filia ao hodierno entendimento do Direito Administrativo no sentido da mitigação do Princípio da Legalidade em face do Princípio do Interesse Público.

O que significa essa mitigação dos princípios: que atualmente, a lei pode estabelecer determinada regra, que deve ser cumprida pelo Poder Público, que é o chamado Princípio do Interesse Público, porém, havendo fundamentação para o Poder Público tomar uma decisão contrária ao que está na lei, desde que essa fundamentação comprove que a decisão contra o princípio da legalidade é o melhor para a sociedade, para a Administração e para todos ou para a ampla maioria da cidade, o Poder Público pode decidir contrário à lei, atendendo, dessa forma, o Princípio do Interesse Público, em derrocada do Princípio da Legalidade.

Com isso, entende essa Assessoria que, em que pese a rigideza da lei, muitas vezes limitando o Administrador Público, algumas vezes pode ser desconsiderada, desde que haja notório e fundamentado interesse público nessa desconsideração.



No presente caso, o projeto de lei pretende alterar o parágrafo quarto do Art. 1º, incluindo a possibilidade de mais uma renovação de doze meses, ou seja, havia anteriormente a possibilidade do contratado de doze meses, ser prorrogado uma vez por igual período, já no projeto, é possível prorrogar duas vezes por igual período.

Porém, a intenção, louvável do Município, é inviável, pois ofende a determinação do STF na ADI3649, item 7º da ementa:

7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.

Ou seja, em regra, quanto ao lapso temporal admitido, são 12 meses, e este é o período base para a presente matéria.

Ainda, a Lei 4.585/2021 possuía vigência até outubro de 2023 e a Lei 4.745/2023 possuía vigência até fevereiro de 2025 e, ainda que os contratos tenham sido assinados depois dessas datas, é inválida sua prorrogação por mais um ano.

Trago à tona, também, o Tema 612 , do STF:

**Tema 612: Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.**

**Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços**

**ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Considerando a Tese 612 do STF, sendo as demandas permanentes e ainda não foi realizado concurso público para suprir essa demanda efetivamente, não caberia assim, utilizar a contratação temporária por mais um ano.

Mas o Poder Executivo comprova que está realizando os passos devidos para realizar o concurso público.

Me é claro que não se trata de uma recontratação emergencial do particular por uma emergência fabricada, mas de situação em que a administração pública, apesar dos esforços perpetrados, não foi capaz de encerrar uma nova licitação antes do encerramento do contrato emergencial então vigente, criando-se uma situação que, caso não haja a prorrogação do contrato/recontratação do mesmo particular e enquanto não celebrado um novo contrato, pode resultar na obrigação, pela administração pública, da prestação direta do serviço — o que demandaria equipamentos e pessoal muitas vezes não disponíveis; ou resultaria na sua completa interrupção — aí, sim, causando prejuízo à administração e aos usuários do serviço público; ou, ainda, na necessidade de uma outra contratação de outro tipo, que demoraria tempo e, ainda, correndo o risco de outra empresa não preparada para a assunção dos serviços, principalmente dentro de um prazo tão curto, prestar um mal serviço.

Assim, no meu entendimento, estando para se encerrar o prazo de vigência do contrato emergencial ou mesmo vencido e não havendo ainda novo particular escolhido por licitação, a conclusão a que tenho é de que a solução mais proporcional e adequada ao interesse público é mesmo uma nova e excepcional prorrogação/recontratação, ainda que a legislação não preveja a possibilidade de um novo acréscimo de prazo — inclusive em consonância o artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."*

Porém, dada a notória complexidade da matéria, realizei consulta ao IGAM, a fim

de buscar melhores subsídios para os vereadores.

No entanto, o IGAM considera inviável o presente projeto de lei, com essa conclusão:

"Em conclusão, o Projeto de Lei, analisado pela presente consulta, é inviável por não estar de acordo com o prazo máximo das contratações temporárias definido pelo STF, além de não se enquadrar na Tese de Repercussão Geral nº 612".

Assim, senhoras e senhores, por cautela, essa Assessoria exara parecer contrário à tramitação do projeto de lei 31/2025, não por convencimento, pois este Assessor reconhece a imperiosa necessidade de não romper abruptamente os serviços de saúde da cidade e é favorável à renovação emergencial, ainda que com possível caráter de inviabilidade, mas por cautela, para preservar a Câmara e o Presidente, o parecer é de inviabilidade técnica de prosseguimento do projeto.

No entanto, como é de conhecimento das senhoras e senhores, o vereador não está adstrito à votar conforme o parecer jurídico, pois o voto é político e não técnico.

Em resumo: temos flagrante caso de confronto dos princípios da legalidade e do interesse público.

Por um lado, o projeto é inviável, ou seja, tecnicamente não possui aval jurídico de prosseguimento.

Por outro lado, se não for aprovado o projeto, estamos falando em centenas, milhares de pessoas ficando, de um dia para o outro, sem atendimento de saúde.

Cabe aos vereadores ponderarem e decidirem, optando ou pelo Interesse Público ou pelo Princípio da Legalidade.

O voto do vereador, por ter caráter político, não lhe traz nem acarreta qualquer sanção judicial ou administrativa: seu voto e decisão são soberanos e não puníveis.

São as palavras dessa Assessoria buscando trazer elementos que auxiliem os



vereadores em seu voto.

Diante do exposto, ainda que aparentemente bastante caracterizada a necessidade pública, conclui-se pela inviabilidade de tramitação do projeto de lei nº 31/2025.

Canela, RS, 08 de maio de 2025.



**JERÔNIMO TERRA ROLIM**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/RS 70.491